

## PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

*Altera o art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981 (dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais).*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por 3 (três) anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não superior a 50 (cinquenta) hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no registro de imóveis (NR).

Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 50 (cinquenta) hectares (NR)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 627, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de alterar redação do artigo 1º da Lei nº 6969, de 10 de dezembro de 1981 que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei reduz de 5 (cinco) para 3 (três) anos o período ininterrupto de posse mansa e pacífica de área rural para usufruir o direito a usucapião especial, desde que tome a área produtiva e nela resida

Por outro lado o texto é adequado ao artigo 191 da Constituição Federal definindo em 50 (cinquenta) hectares o tamanho da propriedade.

Considere-se que o tempo de posse pode ser reduzido para 3 (três) anos, eis que, neste caso de usucapião especial, não é admitido ao possuidor somar sua posse com eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais /JTA 179/197.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma original, com emenda de redação, apresentada pelo Relator da matéria, à época, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS